



PROJETO DE LEI N° 09/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Regularização Fiscal dos Créditos Tributários

Art. 1º- Fica garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Aurora/CE – REFIS a promoção da regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º- O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - Só poderão fazer parte do Programa de Regularização Fiscal do Município de Aurora – REFIS, os débitos consolidados até a data de 30 de junho de 2025.

§ 2º - O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, decorrentes de ações fiscais conclusas ou em tramitação, os declarados que serão incluídos no programa mediante confissão.



Art. 3º- O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, na forma definida na tabela abaixo.

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO	
	JUROS	MULTA
À vista ou em até 12 parcelas	100%	100%
Em até 18 parcelas	90%	90%
Em até 22 parcelas	80%	80%
Em até 26 parcelas	70%	70%
Em até 30 parcelas	50%	50%
Em até 36 parcelas	-	-

§ 1º- O valor mínimo da parcela será de 15 UFIRM.

§ 2º- A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 3º- A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

§ 4º- Os débitos fiscais serão corrigidos monetariamente pela variação da UFIRM vigente no ato da adesão pelo contribuinte ao REFIS.

CAPÍTULO II Da Regularização Fiscal dos Créditos Não Tributários

Art. 4º- Fica garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Aurora – REFIS, a promoção da regularização de créditos não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 5º- No âmbito do Município de Aurora/CE, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições de descontos do artigo 3º.

Art. 6º- A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

I – do principal atualizado monetariamente;



- II – da multa de mora;
- III – dos juros de mora;

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de 15 UFIRM;

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 3º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 7º- O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

I – 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias depois de verificado o vencimento.

II – 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento.

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado decorrido mais de sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Art. 8º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se 90 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 9º- Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2025, com a consequente revogação do parcelamento, retornando todos os créditos no valor, encargos e correções, quando ocorrer:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Regularização Fiscal;

II- o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando for pessoa jurídica;



IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V- a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 10- Para adesão ao REFIS o contribuinte deverá assinar um termo de desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial de débitos que compõe o REFIS.

Art. 11- O contribuinte que aderir ao REFIS e for excluído pelos motivos previstos no art. 9, perde o direito de reparcelamento dos débitos, nos moldes previstos nessa lei.

Art. 12- Esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13 - Os contribuintes com parcelamentos existentes anteriores a essa lei, que estão em dia com os pagamentos das parcelas e com o fisco municipal, poderão gozar dos benefícios desta lei.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aurora, em 14 de agosto de 2025.

MARCONÉ TAVARES DE LUNA
Prefeito Municipal